



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 212/2020, de autoria do Ex-vereador César de Adão Eridan, que “dispõe sobre a capacitação de servidores públicos para atendimento a pessoas surdas, na forma que especifica.”
Conforme Mensagem nº 020/2021.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de nº 20/2021, o qual veta integralmente o projeto de lei nº 212/2020, de autoria do Ex-vereador César de Adão Eridan, que “dispõe sobre a capacitação de servidores públicos para atendimento a pessoas surdas.”

O Processo seguiu os tramites procedimentais.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente cumpre observar que o presente projeto de lei adentra nas atribuições exclusivas do Chefe do Executivo, incidindo assim em inconstitucionalidade material e formal.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como que planeje e promova a execução de serviço público municipal exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O artigo 60, §4º, inciso III e o artigo 166, §3º da Constituição Federal e o artigo 55 incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município - LOM -, aplicam essa diretriz:

Art. 60. A constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º - não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
III - a separação dos poderes

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º - as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida
- c) Transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e DF; ou

III - sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou missões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 55. (LOM) compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

III – VOTO

Analisando os autos, opino pela manutenção do VETO INTEGRAL do Chefe do Executivo.

Palácio Padre Miguelino, 31 de março de 2021.

KLEBER FERNANDES
Vereador